



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001956-02.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante GABRIEL TOBIAS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0001956-02.2025.8.26.0026.

Agravante: Gabriel Tobias da Silva.

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Comarca de Bauru – DEECRIM 3ª RAJ.

Execução n.º 0003392-42.2020.8.26.0520.

Voto n.º 26.878.

Agravo em execução. Falta grave. Positivada a prática de falta disciplinar, cabe manter a imposição, ao faltoso, das sanções legais daí decorrentes.

Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução apresentado pelo sentenciado **Gabriel Tobias da Silva** em face da decisão de primeira instância que, reconhecendo ter ele cometido falta disciplinar de natureza grave em 20 de setembro de 2024, determinou a anotação do evento em seu prontuário e a perda de um sexto dos dias remidos (fls. 07-14).

Postula a absolvição diante da fragilidade probatória e, já sucessivamente, a classificação do episódio sob órbita normativa menos veemente. Ainda em caráter sucessivo, objetiva a redução da perda dos dias remidos e o afastamento da interrupção do prazo para aquisição de institutos de execução penal.

Após mantida a decisão de piso (fls. 75), o Ministério Público ofereceu contraminuta (fls. 71-73) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 88-94).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso.

A falta restou bem caracterizada ao longo de toda sindicância instaurada, essa que transcorreu sem qualquer mácula, observando-se a legislação pertinente

É atribuída ao agravante a infração consistente em agressão física a outro sentenciado.

Presentes no ato instrutório administrativo, os agentes penitenciários descreveram o episódio.

Disseram que foram comunicados por outros internos do estabelecimento prisional acerca de uma briga e, constatada a luta corporal entre Gabriel e outro sentenciado, foram ambos contidos e encaminhados para providências médicas.

De plano, cita-se que não há que se colocar sob suspeita o relato de servidores públicos apenas em face de suas condições funcionais, como há muito já decidem os Tribunais Superiores.

Há, ainda, comprovação documental do evento nos autos, a qual conta com elaboração de boletim de ocorrência perante a autoridade policial local, e documento médico dando conta de lesões no outro sentenciado envolvido no episódio, esse já às fls. 41, indicando sutura.

Esse terceiro sentenciado também esteve perante a

comissão processante e declarou Gabriel estava em discussão com outro interno, quando, repentinamente, recebeu uma pancada na nuca, o que lhe rendeu *pontos* curativos no local.

Veja-se, portanto, que há, sim, um conjunto minimamente seguro que aponta o evento faltoso cometido por Gabriel.

Interrogado, o imputado confirmou o entreveio, declarando, todavia, ter apenas se defendido de investida de outro preso, o qual perpetrou contra si, ademais, dizeres homofóbicos.

Respeitosamente, essas declarações não têm o condão de absolver Gabriel.

É que absolutamente nada de mais concreto subscreveu esta hipótese de legítima defesa.

Registre-se, em endosso, que às fls. 43 o documento médico declara não ter sido constatada lesão de interesse legal no agravante.

Adicionalmente, e não se desconhecendo alguma indicação de escoriações comportadas pelo agravante às fls. 25, frisa-se não ser realmente crível que, para se defender de investida de outrem, Gabriel tivesse que produzir lesão em região sensível do corpo humano (nuca) a ponto de ensejar procedimento curativo neste terceiro, ou seja, parece deficiente até mesmo o requisito da proporcionalidade, indispensável ao reconhecimento da legítima defesa invocada, lembrado, em arremate, que a hipótese não é de infração criminal, mas falta disciplinar, o que dispensa, sob o ponto de vista jurídico e técnico, formalidades e rigor legais extremos à configuração.

Assim, a autoria é certa e o evento é tristemente típico, pois enquadra-se mesmo dentre o rol previsto no artigo 50 e seguintes da LEP.

Na mesma esteira, inviável a reclassificação do evento.

Ora, a integridade física das pessoas é não só de bom alvitre em qualquer nicho comunitário, mas como dever do Estado em relação àqueles que mantêm sob custódia. Atos que atentem contra essa premissa têm, é claro, o condão de abalar toda a disciplina e os bons trabalhos desenvolvidos intramuros. Eventos desta natureza podem concretamente colocar em risco toda a ordem e disciplina vigentes no espaço prisional e denotam profundo desajuste da harmonia, não podendo, pois, passarem incólumes sob o ponto de vista de sua prevenção e repressão.

Procedente, pois, a anotação da falta de natureza grave, já que fundada e justa.

A perda dos dias remidos também foi bem decretada, inclusive quanto à sua extensão de um sexto. É que, além da previsão legal, houve a devida proporcionalização da sanção com a extensão do comportamento faltoso do agravante. Ora, não se tratou de infração simplória e irrelevante, mas sim de concreta transgressão da ordem e da disciplina, que devem imperar em ambiente de execução penal, inviabilizando a sua redução ou afastamento.

Finalmente, a interrupção do prazo para a aquisição de novos institutos de execução penal - notadamente a progressão de regime - também foi acertada e está alinhada com o teor das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmulas 534 e 535, ambas do Superior Tribunal de Justiça, frisando que não há, na decisão, indicativo algum de que a reabilitação para fins de livramento condicional eventualmente desobedecerá a comando legal, carecendo, também neste tópico, interesse recursal à Defesa.

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

Mazina Martins
relator